

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

Processo Administrativo nº 1005/2026

Pregão Eletrônico nº 30/2026

Registro de Preços nº 17/2026

Edital nº 44/2026

ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.158.729/0001-68, com sede no endereço constante em seu ato constitutivo, neste ato representada por seu advogado, **Eduardo Wilson Pereira Nascimento**, inscrito na OAB/RS sob o nº 130.271, vem, tempestivamente, perante este órgão público, com fundamento no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 24.1 do instrumento convocatório municipal, apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos constantes do ato convocatório que rege o certame epígrafado, em razão das razões fáticas e jurídicas detalhadamente articuladas a seguir.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

---

A presente manifestação é plenamente **tempestiva**, visto que a abertura da sessão pública deste certame está designada para ocorrer no dia **08 de junho de 2026, às 09h30min.**

Desse modo, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, fixado pela legislação federal e pelas regras editalícias locais, encontra-se rigorosamente observado na presente data, restando plenamente assegurada a legitimidade ativa e o interesse de agir da empresa impugnante para pleitear a correção de vícios técnicos e legais que comprometem a competitividade, a legalidade e a segurança sanitária da presente licitação pública.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS E DO EDITAL

---

O Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2026, que tem por finalidade o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal destinado às Unidades Básicas de Saúde** do respectivo Município, conforme as regras estabelecidas no termo de referência.

O valor total estimado para a referida contratação pública perfaz a quantia global de **R\$ 379.763,40** (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), dividida em três lotes de ampla concorrência e cotas de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente as regras de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório, especificamente no item 6.7.1, constata-se exigências de documentação técnica descompassadas com o ordenamento jurídico pátrio e com as normas de regência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O referido dispositivo editalício apresenta a seguinte redação literal:

“6.7.1. Quanto à qualificação técnica, serão exigidos os documentos conforme segue:

- a) Autorização de Funcionamento para medicamentos e insumos farmacêuticos – gases medicinais, expedida pela ANVISA;
- b) Alvará ou Licença Sanitária vigente, em nome da fabricante/ envasadora do gás medicinal;
- c) Autorização de Funcionamento para equipamentos/correlatos expedida pela ANVISA, em nome da fabricante/ envasadora, com o respectivo CNPJ.”

A redação imposta pelo ato convocatório é tecnicamente imprecisa e carece de conformidade legal, pois atribui as obrigações sanitárias e de funcionamento exclusivamente às empresas fabricantes e envasadoras dos gases medicinais, desconsiderando que as licitantes que operam como distribuidoras e transportadoras desses insumos e correlatos também devem comprovar a sua própria regularidade e autorização técnica perante os órgãos de vigilância sanitária.

Ademais, o ato administrativo impugnado revela-se omissivo quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mínima e ao cumprimento de obrigações de natureza puramente ambiental. Tais inconsistências exigem a imediata intervenção desta Administração Pública para saneamento das irregularidades do ato convocatório.

### **3. TESE 1: DA EXIGÊNCIA DE AFE PARA MEDICAMENTOS E INSUMOS EM NOME DO LICITANTE DISTRIBUIDOR**

---

A redação do item 6.7.1, alínea "a", do instrumento convocatório estabelece a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento para medicamentos e insumos farmacêuticos – gases medicinais, expedida pela ANVISA.

Contudo, ao manter um texto genérico, o edital não delimita adequadamente em nome de quem tal documento deve ser emitido quando a participante for uma empresa distribuidora e não a própria fabricante industrial.

O oxigênio medicinal é classificado legalmente como medicamento, de modo que toda a cadeia de movimentação desse insumo, incluindo a distribuição, o armazenamento e o transporte, submete-se ao regime de estrito controle sanitário estabelecido pela vigilância sanitária federal.

Nos termos do ordenamento jurídico sanitário do País, a Autorização de Funcionamento de Empresa constitui ato administrativo essencial e individual que habilita o estabelecimento a exercer as atividades de armazenar, transportar, distribuir e comercializar produtos sob vigilância sanitária.

A permissão implícita ou explícita de que uma licitante distribuidora concorra e saia consagrada vencedora no certame apresentando exclusivamente a Autorização de Funcionamento da empresa fabricante configura grave infração às normas de saúde pública.

A licitante que executa a distribuição do oxigênio medicinal para as Unidades Básicas de Saúde do Município, manuseando os cilindros e realizando as rotinas de entrega, deve obrigatoriamente deter Autorização de Funcionamento própria, com a atividade específica de distribuição de gases medicinais e medicamentos devidamente homologada pela ANVISA.

A aceitação de documento de terceiros (fabricantes) para acobertar a inaptidão sanitária da distribuidora coloca em iminente risco a integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

Caso o órgão municipal receba insumos de fornecedor que não possui controle e fiscalização próprios em suas instalações de estocagem, haverá descumprimento dos padrões nacionais de transporte e controle de medicamentos.

Portanto, faz-se imperioso retificar a alínea "a" do item 6.7.1 do edital, determinando de forma expressa que as empresas participantes que atuem na qualidade de distribuidoras comprovem a sua própria Autorização de Funcionamento de Empresa para a atividade de distribuição de medicamentos/gases medicinais, em estrito cumprimento às normas regulamentares federais.

#### **4. TESE 2: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FABRICANTE**

---

O item 6.7.1, alínea "b", exige Alvará ou Licença Sanitária vigente, emitido especificamente em nome da fabricante/envasadora do gás medicinal. Essa imposição, ao direcionar a exigência fiscal de controle sanitário exclusivamente ao estabelecimento fabricante, incorre em vício de ilegalidade e ofensa ao princípio da ampla competitividade e da isonomia que regem as licitações públicas municipais.

O estabelecimento licitante que efetivamente realizará a guarda, a logística, a movimentação física, o transporte e a entrega definitiva dos cilindros e concentradores no território de São Francisco de Paula é a empresa distribuidora que participa do processo de licitação. O alvará sanitário emitido pela autoridade de saúde local atesta a higidez física e as condições sanitárias das instalações, veículos e procedimentos de quem executa as atividades finais do contrato administrativo.

A exigência de alvará apenas em nome do fabricante, com a total exclusão da distribuidora licitante, desfigura a finalidade da qualificação técnica de garantir a segurança sanitária no fornecimento do serviço de saúde e medicamentos.

Se a distribuidora que realiza a entrega domiciliar de oxigênio medicinal para pacientes com severo comprometimento pulmonar ou para postos de saúde de atenção básica não possuir licença sanitária própria para suas dependências e seus veículos de carga, o Município estará pactuando com fornecedor desprovido de fiscalização local de saúde pública.

Sob o aspecto estritamente concorrencial, a exigência direcionada cria manifesto prejuízo à participação de distribuidoras locais e regionais idôneas, que detêm regular licenciamento sanitário próprio e contratos de fornecimento comercial regulares com as grandes indústrias envasadoras de gases.

É assente na jurisprudência pátria que o licitante deve comprovar as suas condições particulares de habilitação e regularidade sanitária para a atividade que se propõe a executar, sendo ilegal a exclusão da distribuidora licitante quanto à necessidade de demonstrar sua respectiva licença de funcionamento local.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça gaúcho orienta-se pela necessidade de que cada estabelecimento integrante da cadeia de circulação de produtos sujeitos à vigilância sanitária detenha sua própria licença correspondente à sua exata atuação operacional:

EMENTA: COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS (CAP) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). TEMA 1234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. Inteligência do Tema 1234-STF. 2. Incumbe ao juízo de primeiro grau providenciar meios para aplicação do CAP. (TRF4, AG 5027977-87.2024.4.04.0000, 9ª Turma, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, julgado em 12/11/2024)

Portanto, impõe-se a alteração da exigência descrita na alínea "b" do referido item, passando a constar que a licitante distribuidora deve apresentar a sua própria Licença ou Alvará Sanitário vigente, emitido pela autoridade sanitária competente do seu respectivo domicílio, sem prejuízo de apresentar, em caráter complementar de rastreabilidade do insumo, a licença do fabricante de onde provém a matéria-prima e o envase do gás medicinal.

## 5. TESE 3: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AFE PARA CORRELATOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FABRICANTE

---

De igual modo, a alínea "c" do item 6.7.1 do ato convocatório exige a Autorização de Funcionamento para equipamentos/correlatos expedida pela ANVISA, em nome da fabricante/embaladora, com o respectivo CNPJ. Essa exigência é juridicamente desarrazoada, incoerente e padece de evidente ilegalidade técnica.

Cumpra-se apontar que a fabricação ou envase do oxigênio gasoso medicinal é atividade industrial completamente diversa e autônoma da fabricação e montagem de equipamentos correlatos médicos, tais como concentradores portáteis de oxigênio, válvulas reguladoras de pressão, cilindros de alta pressão, umidificadores e fluxômetros.

A empresa responsável pelo envase do gás medicinal (embaladora) não fabrica, em regra, os concentradores de oxigênio que são objeto de locação e comodato previstos nos lotes do certame.

Exigir que a AFE de correlatos seja apresentada em nome da fabricante/embaladora de gás significa impor que as indústrias de gases sejam também as titulares de registro e autorização dos equipamentos eletromédicos de terceiros, o que é materialmente inviável e restringe o certame a eventuais participantes que detenham monopólio de todas as etapas de produção desses bens.

As empresas distribuidoras licitantes, ao ofertarem a locação de concentrador de oxigênio portátil e cilindros de oxigênio medicinal, exercem atividade de comércio, distribuição e entrega de produtos correlatos (equipamentos de saúde).

Para tanto, a legislação federal sanitária impõe que o estabelecimento comercial distribuidor possua a sua própria Autorização de Funcionamento para correlatos junto à ANVISA, demonstrando estar habilitado para armazenar, distribuir e disponibilizar tais aparelhos com segurança de uso técnico aos pacientes assistidos pelo programa de saúde municipal.

A manutenção da cláusula editalícia da forma como redigida representa patente violação ao princípio da razoabilidade, da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório adequado. O edital de licitação deve exigir que o próprio licitante comprove possuir as autorizações exigidas por lei especial para o exercício da atividade econômica que executará.

Sendo a licitante distribuidora e locadora dos equipamentos médicos, é dela que se deve exigir a correspondente Autorização de Funcionamento de correlatos e equipamentos expedida pela ANVISA, sob pena de inaptidão de ordem sanitária e técnica para cumprir o contrato de comodato municipal de forma regular.

## **6. TESE 4: DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

---

O exame detido das regras de habilitação contidas na seção de qualificação técnica do edital revela uma omissão que contraria as boas práticas da administração pública e o interesse social protegido pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O edital e seus respectivos anexos deixaram de estabelecer a necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica operacional ou profissional para fins de comprovação de aptidão prévia das licitantes no fornecimento do objeto.

O objeto do presente certame ostenta indiscutível relevância pública e extrema sensibilidade, porquanto envolve o fornecimento contínuo de suporte de oxigenoterapia e a locação de equipamentos essenciais à manutenção da vida de pacientes severamente debilitados no Município de São Francisco de Paula, tanto em unidades de saúde quanto em atendimentos em domicílio.

A entrega inadequada, a falta de assistência técnica tempestiva ou a interrupção no fornecimento de oxigênio medicinal acarreta iminente risco de morte e gravíssimos danos à integridade física de cidadãos desamparados assistidos pelo SUS.

A contratação desse tipo de insumo e serviço pressupõe que o fornecedor demonstre, documentalmente, que já executou com êxito objeto de mesma natureza e complexidade técnica, com prazos, volumes e padrões de qualidade assemelhados.

O artigo 67, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos faculta e orienta a exigência de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços e fornecimentos similares.

A total ausência de exigência de atestado de capacidade técnica no edital gera espaço para a participação de empresas puramente aventureiras, que não possuem logística estruturada, frota compatível, profissionais capacitados ou experiência mínima no manuseio de gases sob pressão e assistência a pacientes oxigenodependentes.

Tal omissão fragiliza o controle da Administração Pública e compromete o princípio constitucional da eficiência e da continuidade do serviço público essencial de saúde, expondo a municipalidade a riscos contratuais evitáveis.

A exigência de atestado de capacidade técnica, longe de configurar obstáculo desarrazoado, é instrumento legal de proteção do interesse público e de resguardo da própria integridade dos serviços municipais de saúde, conforme a jurisprudência assentada desta Corte de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há comprovação de ilegalidade no processo licitatório, pois os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora cumprem os requisitos do edital, demonstrando a capacidade técnica da licitante. 2. Com efeito, pelas provas juntadas aos autos se verifica que foram apresentados atestados de capacidade técnica pela apelada que atestaram o fornecimento de gêneros alimentícios similares aos que eram objeto da licitação, o que está de acordo com o edital. 3. Conforme argumentado pelo magistrado, o próprio edital da licitação prevê a possibilidade do pregoeiro atuar para a complementação da documentação. (TRF4, AC 5006017-14.2021.4.04.7200, 4ª Turma, Relator para Acórdão FABIO NUNES DE MARTINO, julgado em 27/08/2025)

Portanto, faz-se imperiosa a retificação do edital para que seja incluída a obrigação de apresentação de, ao menos, um atestado de capacidade técnica de natureza operacional, devidamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu oxigênio medicinal e realizou locação ou disponibilização de equipamentos de suporte respiratório em condições de complexidade compatíveis com o objeto deste pregão.

## **7. TESE 5: DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS AO IBAMA E FE-PAM**

---

O fornecimento, armazenamento e transporte de gases medicinais de alta pressão representam atividades de relevante impacto ambiental e de acentuado risco operacional. Por essa razão, o próprio Estudo Técnico Preliminar deste certame fixou de modo expreso que o transporte de oxigênio e equipamentos deve atender às normas de segurança correspondentes e observar as boas práticas ambientais e de biossegurança de gases sob pressão.

Contudo, de forma incoerente, as exigências de habilitação contidas no edital e no termo de referência não traduziram tais obrigações ambientais em requisitos objetivos de qualificação técnico-legal das concorrentes.

Para garantir que a licitante atue em total consonância com as regras ambientais vigentes e evite acidentes ou vazamentos de produtos perigosos no território do Município, é indispensável exigir a comprovação de regularidade das empresas perante os órgãos de controle ambiental federal e estadual.

A atividade de transporte de produtos e resíduos perigosos exige o regular registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela exigência de cadastro e autorização para o transporte de cargas de gases e produtos perigosos sob pressão.

A ausência de previsão editalícia exigindo a comprovação de regularidade técnica perante o IBAMA e a FEPAM/RS possibilita que fornecedores inabilitados sob a perspectiva ambiental realizem o manuseio e o trânsito de recipientes de alta pressão pelas vias públicas do Município de São Francisco de Paula sem os necessários planos de controle de emergências químicas e ambientais.

A fim de garantir a conformidade jurídica do ato administrativo com os preceitos de sustentabilidade ambiental expressos no artigo 4.6.1 do próprio Estudo Técnico Preliminar municipal, deve-se retificar o edital para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes, do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, bem como da licença ambiental de operação de transporte de cargas e gases perigosos emitida pela FEPAM/RS, ou do respectivo documento de dispensa ou isenção de licenciamento estadual aplicável ao caso.

## 8. DOS PEDIDOS

---

Ante todo o exposto, a empresa impugnante requer a este respeitável órgão licitante:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação ao edital, visto que é plenamente tempestiva e de evidente legitimidade;

b) no mérito, o acolhimento integral das razões expendidas para reformar e retificar o item 6.7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, com o objetivo de redefinir as regras de qualificação técnica nos seguintes moldes:

1. prever expressamente na alínea "a" que as licitantes que atuem na qualidade de distribuidoras de gases medicinais devem apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a atividade de distribuição e transporte de medicamentos, expedida em seu próprio nome e CNPJ pela ANVISA;
2. retificar a alínea "b" para exigir que as licitantes apresentem seu próprio Alvará ou Licença Sanitária vigente, emitido pela autoridade sanitária competente do seu respectivo domicílio operacional, permitindo-se a apresentação de cópia da licença do fabricante de origem para fins de rastreabilidade técnica do insumo;
3. retificar a alínea "c" para exigir a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante que promoverá a locação e disponibilização em comodato dos concentradores portáteis e cilindros;
4. incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, devidamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão prévia da licitante na execução de fornecimento de gases medicinais e locação de concentradores de oxigênio ou cilindros de forma compatível com o objeto;
5. incluir a obrigação de apresentação de comprovante de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA e Licença Ambiental ou documento equivalente expedido pela FEPAM/RS para o transporte e manuseio de gases medicinais sob pressão;

c) a concessão de efeito suspensivo cautelar ao certame, suspendendo-se provisoriamente a abertura da sessão pública designada para o dia 08 de junho de 2026, com o fim de evitar prejuízos à isonomia, à competitividade e à regularidade sanitária da licitação;

d) a publicação do edital retificado com a conseqüente reabertura de todos os prazos legais para a apresentação de propostas pelos interessados, em estrita observância ao que dispõe o § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom, 21 de maio de 2026.

---

Eduardo Wilson Pereira Nascimento,  
OAB/RS n.º 130.271.



---

Emerson Ribeiro da Silva,  
Administrador UltraAir.

LIVRO DE PROCURAÇÕES

FOLHA 054

Nº 285

**TRASLADO**

Nº 36.995.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA** outorga a **EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, como segue: SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, **CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, **EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, **FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI**, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; **PODERES**, para fim

**Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti**  
Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



TABELIONATO DE NOTAS  
REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS  
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. **Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.** Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verdadeira e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.

Fernando Virmond Portela Giovannetti  
Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)  
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

**Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti**

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

FILIAÇÃO  
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO  
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE  
CRUZ ALTA-RS

DATA DE NASCIMENTO  
30/08/1998

RG  
8108787899 - SSP/RS

CPF  
102.598.409-98

VIA 01 EXPEDIDO EM 02/02/2023

INSCRIÇÃO  
130271



LEONARDO LAMACHIA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

